

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMSERCAF-  
COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO/RJ DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CABO FRIO- ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dispensa de Licitação de Caráter Emergencial nº 001/2025

Processo nº 25/2024

**Artefacto Comercio de Artefatos de Cimento LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.947.436/0001-30 com sede na Rodovia Br 101, s/nº- km 206, Quadra B, Lote 01, Condomínio Industrial neste ato representada por **Bruna Valladão Tavares**, brasileira, solteira, empresária, portador(a) do RG nº [REDACTED] expedida pelo detran e CPF nº [REDACTED], vem, respeitosamente, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Aviso de Dispensa de Licitação nº 001/2025 com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

I.I. O aviso de Dispensa de Licitação de Caráter Emergencial nº 001/2025 com objeto "*Prestação dos serviços para locação de equipamentos para transporte de carga, manutenção de logradouros públicos, não pavimentados e córregos do Município de Cabo Frio/RJ – RJ*", tem data para recebimento de propostas e de documentos de habilitação até às 17:00 horas do dia 08/01/2025, conforme se verifica no aviso e na errata.

I.II. No que tange ao Aviso de Dispensa publicado no site oficial através do link: <https://www.comsercaf.rj.gov.br/transparencia/?pg=licitacoes&etapa=10&terciario=963>, datado de 06/01/2025, conforme se verifica no "*print*" abaixo:

Licitações - Dispensa de Licitação - 2025 - Dispensa Nº 001/2025 - Processo Administrativo Nº 025/2025 - Contratação de Empresa Especializada Para a Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos para Manutenção de Logradouros

07/01/2025 - ERRATA - Contratação Direta - Dispensa de Licitação nº 001/2025

✓ Ver PDF

06/01/2025 - TERMO DE REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 25/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS, PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS - CABO FRIO/RJ - RJ

✓ Ver PDF

06/01/2025 - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

✓ Ver PDF

06/01/2025 - MEMÓRIA DE CÁLCULO

✓ Ver PDF

06/01/2025 - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

✓ Ver PDF

I.III. Considerando a realização do recebimento de propostas e de documentos de habilitação até o dia 08/01/2025, como também da inclusão de Errata - Contratação Direta - Dispensa de Licitação nº 001/2025 após às 19:00 horas do dia 07/01/2025 ao qual alterou o objeto do Termo de Referência, fica a presente impugnação apresentada em data anterior a realização da data agendada. Considerado assim tempestivo o pedido, uma vez que não há na legislação prazos legais.

I.IV. No que tange ao horário limite para a apresentação da impugnação, tem-se como limite o último minuto do último dia útil de prazo, não sendo razoável limitar a apresentação ao horário comercial. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

*Com relação à não admissão das impugnações por terem sido enviadas fora do horário de expediente do contratante, o horário de funcionamento da instituição constava no mesmo tópico do edital em que foi consignado o prazo de impugnação (item 12, peça 4, p. 16). Parece-me razoável compreender que a impugnação deveria observar tal condição. De todo modo, conforme analisado pela unidade instrutora (itens 11 a 20 do relatório que precede este voto), não há razões para limitar as impugnações ao horário de funcionamento da entidade. O procedimento de envio é realizado pela internet, o que não exige qualquer esforço da entidade. Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia*

*seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação. Considerando que se trata mais de uma falha de exigência editalícia indevida do que de inadmissão das impugnações de maneira ilegal e arbitrária, julgo necessário adequar a proposta da unidade instrutora (item 88.4. "a") , para que o Sebrae-DN possa rever a regra, tornando claro que a data limite para a impugnação não está condicionada ao horário de funcionamento da entidade. (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 969/2022 – PLENÁRIO. RELATOR BRUNO DANTAS. PROCESSO 000.955/2022-1. TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO 04/05/2022. NÚMERO DA ATA 16/2022 – Plenário).*

I.V. Desta forma, pelos motivos acima expostos, a presente IMPUGNAÇÃO ao Aviso de Dispensa de Licitação nº 001/2025 se apresenta **TEMPESTIVA**.

## **II. DO EFEITO SUSPENSIVO**

II.I. É fato notório que a apresentação de esclarecimentos e impugnações a editais de licitação não possuem efeito suspensivo como regra geral, não implicando necessariamente na paralisação do procedimento.

II.II. Entretanto, a atribuição de tal efeito pode se fazer necessária, haja vista o conteúdo da presente manifestação. O ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnações ou esclarecimentos ao edital tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelos órgãos licitantes.

II.III. A análise prudente, imparcial e responsável, tanto de pedidos de esclarecimentos, quanto de impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação geral, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, o aumento do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte destas visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

II.IV. Como há algumas questões a serem esclarecidas, aclaradas e eventualmente corrigidas na condução deste torneio licitatório, por inibirem a competitividade, pode não haver tempo hábil para a apresentação de respostas capazes de ilidir os argumentos que ora se apresentam.

II.V. Portanto, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao presente certame, após a cognição sumária realizada por esta Douta Comissão ou, eventualmente, até

mesmo a revogação/anulação, conforme o caso, até que as razões de impugnação sejam devidamente dirimidas e/ou as informações do instrumento convocatório sejam minudenciadas.

### **III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DIREITO DE PETIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Outro ponto que se destaca é a ausência de previsão expressa de garantia ao direito de **petição para impugnação e recurso** no **termo de referência** do procedimento de contratação direta. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 151, estabelece que, em todas as fases do processo licitatório, deve ser assegurado o direito de petição para impugnação e recurso aos interessados, especialmente quando houver atos administrativos que possam prejudicar seus direitos ou interesses.

No caso em tela, o **termo de referência não contempla a previsão do direito de impugnação e recurso**, o que fere a fase recursal prevista no *caput* do artigo 17 da NLLC e impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos constitucionais dos administrados. Tal omissão fragiliza o processo, prejudicando a transparência e a integridade da contratação pública.

**Requer-se, portanto, que seja retificado o termo de referência para garantir expressamente o direito de impugnação e recurso, nos termos da Lei nº 14.133/21.**

### **IV. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA ETAPA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA**

O Termo de Referência, embora preveja em seu item “8. *Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor*”, não apresenta de forma inequívoca e transparente como será realizado o julgamento das propostas, como também da publicidade deste julgamento, ferindo o princípio da transparência e impedindo que os participantes do presente tenham segurança jurídica quanto ao resultado da Dispensa de Licitação de Caráter Emergencial nº 001/2025 e, via de consequência ficam com seu direito recursal prejudicado tendo em vista a ausência de clareza e transparência no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação.

Ocorre que, o aviso de dispensa em comento, prevê o recebimento físico e digital (e-mail) das propostas e documentos de habilitação, mas não disponibiliza informação sobre a forma de realização do julgamento, se ocorrerá no formato presencial - através de uma sessão pública ou eletrônica - através de plataforma em que o julgamento será transmitido, nos termos do artigo 17, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme abaixo:

*Art. 17. [...]*

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que*

*motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

A ausência da informação quanto ao julgamento de proposta fere as fases previstas no *caput* do artigo 17 da NLLC, impedindo os participantes do presente tenham segurança jurídica quanto ao resultado da Dispensa e, via de consequência com seu direito recursal prejudicado tendo em vista a ausência de clareza e transparência no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação.

**Requer que seja inclusa de forma clara e transparente no Termo de Referência quanto da realização da etapa de julgamento do presente.**

#### **V. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO/ PUBLICIDADE NO PNCP**

O art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, estabelece que, nas hipóteses de dispensa de licitação, deve haver a **publicação do aviso de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. No entanto, conforme verificado, **não consta a devida publicação do Aviso de Dispensa** no referido portal, o que configura flagrante descumprimento da legislação vigente, prejudicando a transparência e o direito à informação aos possíveis interessados na contratação.

A ausência de publicidade no PNCP implica em afronta ao princípio da **publicidade dos atos administrativos**, bem como à necessidade de garantir aos potenciais fornecedores a oportunidade de fiscalização e concorrência, especialmente considerando a natureza emergencial da contratação.

**Diante disso, requer-se que seja declarada a nulidade do aviso de dispensa de licitação** pela falta de publicação no PNCP, em conformidade com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

Por tratar-se de processos regidos pela Nova lei de Licitação nº 14133/2021, a ausência da publicação do seu Edital no PNCP- Portal Nacional de Contratações Públicas, diante do vulto da contratação combinado com o exíguo prazo para participação e preenchimento de planilhas abertas complexas, encontra-se maculado diante dos princípios básicos da lei de licitação.

## VI - DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE REGISTRO DO SEESMT

O Termo de referência apresenta como requisito para habilitação o registro ou inscrição da empresa no Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho – SEESMT, conforme abaixo:

### 13.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.4.1 As proponentes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:

[...]

13.4.1.3 Comprovação de que cumpre normas de segurança e medicina do trabalho mediante apresentação do registro do SEESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho: (grifo nosso)

A exigência de qualificação técnica de **registro no SEESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho** para o objeto da dispensa é **excessiva e desnecessária**, conforme os elementos constantes no Aviso de Dispensa e no Termo de Referência.

Considerando o objeto da contratação, que não envolve serviços diretamente relacionados a atividades de alto risco ou que exijam, por sua natureza, uma atuação constante do SEESMT, a exigência de registro neste serviço especializado não encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/21. Essa exigência fere o princípio da **proporcionalidade e da razoabilidade**, além de representar um ônus adicional desnecessário às empresas interessadas.

Sobre esse tema, traz-se ao presente teor do Acórdão 01279/2021-8 - Plenário, do Processos: 02968/2021-6, 02974/2021-1, 10116/2019-2, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme abaixo se verifica:

*“Ocorre que, ao analisar as alegações recursais, a douta equipe técnica asseverou que de fato tal exigência se mostra indevida e ilegal, considerando que o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 não endossa de forma alguma a exigência ora em análise, muito pelo contrário, isso porque o Quadro II da seção de Anexos da Norma Reguladora nº4 traz a classificação de risco dos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, conforme o número de funcionários de cada estabelecimento.*

A referida tabela aponta se há necessidade ou não de a empresa ter em seu corpo de funcionários um técnico de alguma área específica, ou mais de um. Havendo um ou mais técnicos, haveria a necessidade de registro em órgão regional do Ministério do Trabalho.

'Pontuou que, embora haja no item 4.17 da NR4 a exigência de os serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho serem registrados no órgão regional do MTb, verifica-se que a própria norma, em seu Quadro II da seção de Anexos, traz uma ressalva para tal exigência. Essa ressalva delimita a aplicabilidade e o alcance do item 4.17, o que torna ilegal a exigência contida do edital, eis que restringe a participação de empresas que, por suas próprias características, estariam dispensadas de obter o registro no SEMST.

Destacou, ainda que, no presente caso, a ilegalidade da exigência tornou-se patente, eis que verifica-se que a Representante, conforme informações constantes da Petição Inicial, peça de nº 002 do Processo 10116/2019 e corroboradas na Manifestação Técnica 11336/2019, peça de nº 084, do mesmo processo, é isenta de apresentar o registro no SEMST, em razão de sua classificação de risco 1.

Acerca do argumento da recorrente, de possuir em seu quadro mais de 3.000 funcionários a serem beneficiados pelos serviços prestados através da licitação em questão, o que ensejaria na obrigatoriedade de qualquer empresa interessada no certame apresentar o registro e conseqüentemente, possuir em seu quadro os funcionários exigidos para tal aporte de pessoas, corroboro à linha da Manifestação Técnica 11336/2019, constante no Processo 10116/2019:

Ademais, da interpretação da NR-4 é possível inferir que a obrigação de registro no MTb caberia não à contratada, e sim a própria Contratante, empregadora dos aproximadamente 3 mil servidores.

4.1 As empresas privadas e públicas, **os órgãos públicos** da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, **manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de

trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

Seu SESMT – a ser registrado junto ao MTb – seria aquele contratado através do pregão em análise.

No que tange ao assunto, o Tribunal de Contas da União decidiu o seguinte:

*Abstenha-se, para efeito de habilitação dos interessados, de fazer exigências que excedam aos limites fixados no art. 27, incisos I a V, da Lei n.º 8.666/93, bem como frustrem o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quando se exigiu que as licitantes apresentassem Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - com registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT - em situações não previstas na norma regulamentadora n.º 4 do Ministério do Trabalho. (...) ACÓRDÃO 616/2010 SEGUNDA CÂMARA'*

*Desta feita, de acordo com os arts. 30 e 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, a exigência de qualificação técnica (SESMT) debatida viola a isonomia e a competitividade do certame, bem como, restringe a participação dos interessados, motivo pelo qual deixo de acolher as razões recursais quanto a este ponto, concluindo pela configuração da irregularidade."*

O Termo de Referência, ao exigir como requisito de qualificação técnica, o registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho), se apoia em uma exigência que se mostra desarrazoada e restritiva à competitividade, uma vez que este se faz desnecessidade para o objeto da contratação, visto que outras formas de qualificação técnica seriam suficientes. A exigência de registro no SEESMT configura uma barreira desproporcional ao acesso de empresas qualificadas, em violação ao princípio da isonomia.

**Requer-se, portanto, a revogação da exigência de qualificação técnica de registro no SEESMT**, por ser desproporcional e não compatível com a natureza do objeto da contratação.

## **VII - AUSÊNCIA DE DATA-BASE NA MEMÓRIA DE CÁLCULO (ANEXO I)**

Analisando o Termo de referência, mais especificamente nas Considerações Finais item 14, no que diz que “este Termo de referência constitui parte integrante do edital” e, Compulsando o Termo de Referência em comento, nota-se que o mesmo foi removido ou construído sobre os termos de outro procedimento licitatório em

regular, podendo também ter sido utilizada a **memória de cálculo pois a mesma se apresenta sem data-base**, o que prejudica a exequibilidade e a manutenção dos serviços planilhados.

O termo de referência e seus anexos são uma ferramenta essencial de planejamento para uma correta condução dos certames e gestão dos futuros contratos, devendo ser objeto de atenção extrema dos gestores públicos. Um termo de referência mal elaborado pode levar a contratações direcionadas ou que não atendem à necessidade do órgão.

**Razão pela qual deve ser suprida a ausência de data-base na memória de cálculo em comento.**

### **VIII - DA CONCLUSÃO**

Diante disso, requer-se que o Aviso de Dispensa seja suspenso para que se procedam as retificações acima expostas, com o saneamento dos atos procedimentais com a publicação do mesmo perante o PNCP, a inclusão de informações detalhadas quanto aos critérios de julgamento e inclusão da data-base na memória de cálculo, previsão da fase recursal, exclusão de cláusula restritiva a fim de atender aos princípios da publicidade, da eficiência e da transparência

### **IX - DO PEDIDO**

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral, requer seja acolhida a presente impugnação ao Aviso de Dispensa de Licitação de Caráter Emergencial nº 001/2025, para que sejam feitas as alterações apontadas nos termos acima expostos, designando-se nova data para a realização do Dispensa Emergencial 001/2025, em razão das necessárias adequações.

Termos em que pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 07 de janeiro de 2025.

ARTEFACTO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO  
LTDA:36947436000130  
Assinado de forma digital por  
ARTEFACTO COMERCIO DE ARTEFATOS  
DE CIMENTO LTDA:36947436000130  
Dados: 2025.01.08 08:11:56 -03'00'

---

**Artefacto Comercio de Artefatos de Cimento LTDA.**  
**Bruna Valladão Tavares**







**5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:**  
**ARTEFACTO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

O abaixo assinado **BRUNA VALLADÃO TAVARES**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 12/07/1989 filha de Umberto Barcelos Tavares e Sonia Cristina Souza Valladão, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo DETRAN-RJ e do CPF [REDACTED], residente e domiciliado a rua Okpo, n.º 175 - Cond. Costa Paradiso - Lagomar - Macaé - RJ, Cep: 27.966-025; única sócia da sociedade limitada denominada "**ARTEFACTO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**" registrada na JUCERJA sob o nº 33210964313 por despacho de 16/04/2020, inscrita no CNPJ sob o n. 36.947.436/0001-30, resolvem de comum acordo e nas formas da lei consolidar e retificar seu contrato social nos termos da presente 5º Alteração Contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

4ª) **DO CAPITAL** - O capital social passa a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), representados por 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, sendo todas subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país.

Abaixo transcrevemos o contrato consolidado até a presente 5º alteração contratual:

**CONTRATO SOCIAL**

1ª) **DA SEDE E FORO** - A sede da sociedade será a Rodovia BR 101, s/n - KM 206 - quadra B - Lote 01 - Condomínio Industrial - Casimiro de Abreu - RJ, Cep: 28.860-000, podendo abrir filiais e escritórios comerciais em qualquer ponto do país.

2ª) **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL** - A sociedade girará sob a denominação social de "**ARTEFACTO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**", com nome Fantasia de "**ARTEFACTO** ", por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 01/04/2020.

3ª) **DO OBJETO** - Os objetos sociais são:

**2330-3/02** - Fabricação de artefatos de cimento

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARTEFACTO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

NIRE: 332.1096431-3 Protocolo: 00-2023/679159-1 Data do protocolo: 31/08/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/09/2023 SOB O NÚMERO 00005665884 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 39A5D0BF14375B026E326D26A2B199EC174795FDC6F530607DFDDFBE2B96F895

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 2399-1/99 - Fabricação de asfalto e outros minerais não metálicos
- 2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado
- 4744-5/05 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, não especificados.
- 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4679-6/99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4679-6/04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
- 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
- 4687-7/03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
- 4671-1/00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
- 8129-0/00 - Limpeza e varredura de ruas, praças, jardins, parques.
- 4672-9/00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4391-6/00 - Obras de fundações
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4399-1/01 - Administração de obras
- 4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 9603-3/01 - Gestão e manutenção de cemitérios
- 9529-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos

- 4930-2/01** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 5212-5/00** - Carga e descarga
- 4311-8/01** - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4222-7/01** - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 3702-9/00** - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 0161-0/01** - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
- 0161-0/02** - Serviço de poda de árvores para lavouras
- 3314-7/12** - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- 3314-7/17** - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 3314-7/99** - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
- 3321-0/00** - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 3600-6/01** - Captação, tratamento e distribuição de água
- 3600-6/02** - Distribuição de água por caminhões
- 3701-1/00** - Gestão de redes de esgoto
- 3811-4/00** - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3821-1/00** - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3839-4/99** - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 4120-4/00** - Construção de edifícios
- 4211-1/01** - Construção de rodovias e ferrovias
- 4221-9/03** - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/04** - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 4221-9/05** - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 4222-7/02** - Obras de irrigação
- 4223-5/00** - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4292-8/01** - Montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01** - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4311-8/02** - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4321-5/00** - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01** - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02** - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4329-1/01** - Instalação de painéis publicitários
- 4329-1/99** - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 4330-4/01** - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02** - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/04** - Serviços de pintura de edifícios em geral

- 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos
- 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 5223-1/00 - Estacionamento de veículos
- 4924-8/00 - Transporte escolar
- 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio
- 3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- 3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos
- 4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 4399-1/05 - Perfuração de poços artesianos
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

4ª) DO CAPITAL - O capital social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentas mil reais), representados por 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, sendo todas subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, assim distribuídos:

A sócia **BRUNA VALLADÃO TAVARES**, subscreve e integraliza 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentas mil reais);

5ª) DA RESPONSABILIDADE - Nos termos do art. 1.052 do decreto Lei n.º10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

6ª) DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA SOCIEDADE - A Administração e Gerência da sociedade será exercida pela sócia **BRUNA VALLADÃO TAVARES**, individualmente, para todos os seus fins. A sócia ficara isenta de caução, sendo vedado o uso da firma em avais, endossos, fianças ou qualquer outro objeto de valor que não seja de restrito interesse da sociedade.

**7ª) DAS RETIRADAS PRO-LABORE** - Para suas despesas particulares a sócia acima qualificado terá direito a uma retirada mensal, desde que no exercício de suas funções, livremente estipulada entre os sócios.

**8ª) DO BALANÇO GERAL** - Anualmente em 31 de dezembro se procederá a um balanço geral da sociedade, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas-partes do capital, ou mantidos na sociedade para futura compensação de resultados apostos.

**Parágrafo Primeiro:** A Sociedade poderá apurar mensal, trimestral, ou em outra data, a critério do administrador, os lucros e perdas, através do balanço de resultado econômico.

**Parágrafo segundo:** É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observando a disponibilidade financeira da sociedade, quando apurados mediante balancete e balanço de resultado econômico; respeitando-se a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, de acordo com o artigo 1059 da Lei n.º 10.409/2002.

**9ª) DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS** - A nenhum sócio será permitido alienar, ceder, transferir ou onerar suas cotas, no todo ou em parte, sem expresse consentimento do outro sócio que terá a preferência na aquisição, cabendo em igualdade de preço e condições, o direito de preferência.

**10ª) DA INTERDIÇÃO E DO FALECIMENTO** - Em caso de interdição, falecimento, retirada ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores assumirão as cotas e a função do sócio impedido, sem que haja dissolução de continuidade da sociedade.

**11ª) DAS DIVERGÊNCIAS** - Na hipótese de divergências entre os sócios, estes procurarão resolve-las amigavelmente. Se, entretanto, dentro de 30 (trinta) dias não chegarem a um acordo, nomearão um árbitro comum a todos, que decidirá pela divergência havida, sem ser necessário recorrer a outros canais.

**12ª) DOS CASOS OMISSOS** - Os Casos omissos e não previstos no presente instrumento, serão regulados pelo decreto lei n.º 10.406 de 10/01/2002 e demais leis que regulam a matéria.

**13ª) DO FORO** - Fica Eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou questões da sociedade, não previstas no presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**14ª) DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO** - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei

especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, a inda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

Assim, justos e contratados, assinam o presente contrato social em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que lidas e achadas conforme, comprometem-se a observá-las por si, seus herdeiros e sucessores.

Casimiro de Abreu, 30 de Agosto de 2023.

---

**BRUNA VALLADÃO TAVARES**

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: ARTEFACTO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

NIRE: 332.1096431-3 Protocolo: 00-2023/679159-1 Data do protocolo: 31/08/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/09/2023 SOB O NÚMERO 00005665884 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 39A5D0BF14375B026E326D26A2B199EC174795FDC6F530607DFDDFBE2B96F895

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ARTEFACTO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, NIRE 33.2.1096431-3, PROTOCOLO 00-2023/679159-1, ARQUIVADO EM 01/09/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005665884, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 126.301.717-79	BRUNA VALLADAO TAVARES
✓ 010.718.637-38	ACYR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

01 de setembro de 2023.

**Gabriel Oliveira de Souza Voi**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: ARTEFACTO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

NIRE: 332.1096431-3 Protocolo: 00-2023/679159-1 Data do protocolo: 31/08/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/09/2023 SOB O NÚMERO 00005665884 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 39A5D0BF14375B026E326D26A2B199EC174795FDC6F530607DFDDFBE2B96F895

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

